



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO
E LIBERDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA.
RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE, com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, da Lei Municipal nº 9.815/2023, do Município de São Leopoldo/RS.
2. Associação privada que não se enquadra no rol taxativo constante do artigo 95, §2º, da Constituição Estadual. Estatuto genérico. Não verificada a pertinência temática.
3. Ausência de legitimidade ativa “*ad causam*”. Carência de condição da ação.
4. Necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
UNIDOS - ASSOCIACAO UNIDOS PELA EDUCACAO E LIBERDADE		REQUERENTE
MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO		REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE, com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, “*caput*”, da Lei Municipal nº 9.815/2023, do Município de São Leopoldo/RS.

Em razões, discorre, inicialmente, sobre sua legitimidade ativa para a propositura da ação, a teor do artigo 95, § 2º, incisos IX e X, da Constituição Estadual, inclusive com vínculo de pertinência temática. Aduz que os artigos objurgados possuem vício insanável de inconstitucionalidade, na medida em que ferem as disposições dos artigos 29, inciso V, 37, inciso XIII, e 49, inciso VIII, todos da Constituição Federal e artigos 8º, “*caput*”, e 11 da Constituição Estadual. Destaca que a legislação impugnada viola os comandos constitucionais que regem a matéria, na medida em que possibilita, no Município de São Leopoldo/RS, a percepção de vantagem que não é devida a agentes políticos detentores de mandato eletivo, pois a remuneração dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, e jamais poderia já consumir efeitos no corrente ano de 2023. Aponta que se evidencia a inconstitucionalidade dos impugnados dispositivos legais insertos nas referidas legislações, por possibilitar alteração na remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, vinculando seu reajustamento aos índices concedidos aos servidores municipais. Por derradeiro, refere que se trata da repetição do mesmo “*modus operandi*” inconstitucional, por parte do Município, no ano de 2022, uma vez já ter sido tratada matéria idêntica na ADI nº 70085738805. Requer a concessão de medida liminar, ao efeito de obstar, até final decisão, os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º, “*caput*”, da Lei Municipal nº 9.815, de 19 de maio de 2023 e, quanto ao mérito, a procedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Deferido o pedido liminar às fls. 74/79.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores prestou informações às fls. 99/128. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da proponente, em virtude da ausência de pertinência temática, pugnando pela revogação da liminar e pela redistribuição do feito por prevenção, em razão das demais ações propostas pela parte autora sobre normas que, também, tratam de revisão geral. Quanto ao mérito, asseverou a legalidade da Lei Municipal, pois se cuida de revisão geral anual (recomposição dos subsídios dos vereadores), e não de reajuste, obedecendo, portanto, a periodicidade exigida pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como a vedação de distinção de índices. Apontou a existência de estudo de impacto financeiro e que o conteúdo da Lei Municipal nº 9.574 "A"/2022 atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alegou que o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, rechaça a redução dos vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos. Argumentou que não há falhas no processo legislativo, visto que as outrora existentes foram tempestivamente sanadas. Por derradeiro, requereu a revogação da medida liminar concedida.

Mantida a decisão liminar – fls. 197/198.

Em virtude de petição apresentada, com novos esclarecimentos prestados pela Câmara de Vereadores de São Leopoldo, a liminar restou revogada – fls. 279/292.

Sobreveio manifestação do Prefeito Municipal e do Município de São Leopoldo (fls. 303/317), por meio da qual alegaram que a proponente não possui legitimidade ativa "*ad causam*", por não haver pertinência temática entre o objeto da associação e a Lei atacada. No mérito, destacaram que a concessão de revisão geral aos agentes políticos é legítima, como reconhecido por esta Corte de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, já



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de que haveria inconstitucionalidade na situação oposta, ou seja, com a exclusão destes agentes públicos quando da concessão da revisão geral. Ressaltaram a diferença entre revisão geral e fixação dos subsídios, tendo data e iniciativa legislativa própria. Ao final, requerem a extinção do feito, a total improcedência da ação, e o prequestionamento do artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa da norma objurgada e arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da proponente, em razão da ausência de vínculo de pertinência temática entre o teor da norma hostilizada e as finalidades institucionais da entidade autora (fls. 320/321).

O Ministério Público, em parecer exarado às fls. 344/360, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da proponente, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil ou, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pela improcedência do pedido.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

2. Acolho a preliminar arguida referente à ***ilegitimidade ativa da associação proponente.***

Com efeito, o artigo 95, §2º, da Constituição Estadual de 1989, estabelece o rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal:

*“Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:
(...)”*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

I - o Governador do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Prefeito Municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;

VI - entidade sindical;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 24/08/05)

IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.”. (Grifei).

Ressalte-se que o rol de que trata o artigo 95, §2º, da CE/1989, assim como aquele contido no artigo 103 da Constituição Federal de 1988, é chamado de “*numerus clausus*”, não comportando qualquer tipo de interpretação diversa.

Assim determina o Supremo Tribunal Federal:

“O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.”. (ADI 641, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11-12-91, DJ de 12-3-93).

A proponente sustenta sua legitimidade com fundamento nos incisos IX e X do §2º do artigo 95 da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Pois bem.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085739522, de relatoria do Em. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, a qual foi apreciada na sessão de julgamento que se encerrou no dia 23/06/2023, este Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgou extinta a ação, proposta pela UNIDOS – Associação Unidos pela Educação e Liberdade, por entender que a proponente não teria legitimidade para questionar lei municipal que cuida de tributos locais.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo parte do voto do Relator:

(...)

A legitimidade ativa, no plano do controle concentrado de constitucionalidade, se divide em legitimidade universal – em que o interesse subjetivo na causa é presumido – e legitimidade especial – na qual é necessário demonstrar pertinência temática entre o objeto institucional da entidade proponente e a matéria tratada na lei objurgada.

É de conhecimento geral que os sindicatos, entidades de classe, e associações são legitimados especiais, portanto, têm sua legitimidade condicionada à constatação de que o conteúdo da lei ou ato normativo esteja contido no círculo de interesses de seus associados/filiados.

Quanto aos legitimados, o STF prescreve que alguns devem demonstrar interesse na aludida representação, em relação à sua finalidade institucional. Todos os membros acima citados são neutros ou universais, possuidores de legitimação ativa universal, ou seja, não precisam demonstrar a pertinência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

temática, exceto os dos incisos IV — Mesa de Assembleia Legislativa de Estado (e, como vimos, também a Mesa da Câmara Legislativa); V — Governador de Estado (também o Governador do DF) e IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, que são autores interessados ou especiais, ou seja, devem demonstrar o interesse na propositura da ação relacionado à sua finalidade institucional.

Ao examinar o estatuto social da proponente, especialmente as fls. 19/24, percebo que possui objeto social genérico que abarca a defesa de uma vastidão de interesses e causas relacionadas às mais diversas áreas, como: cidadania, educação, pesquisa, desenvolvimento científico, proteção ao patrimônio público e social, liberdades individuais e coletivas, paz, ética, justiça social, desenvolvimento econômico, princípios que regem a administração pública, desburocratização, incentivo as micro e pequenas empresas, educação tributária e financeira, liberdade de expressão, liberdade econômica, combate à corrupção, proteção ambiental, cultura, proteção de crianças e adolescentes, apoio às escolas cívico-militares, homeschooling, desenvolvimento sustentável, direitos relativos à propriedade, posse, porte e uso de armas de fogo; liberdade de associação, proteção ao contribuinte, propriedade privada, meio ambiente, direito de petição e de obter certidões, concurso público, contratação temporária, cargos comissionados, direitos transindividuais, dentre outros mais.

Dada a extrema abrangência do rol de finalidades e objetivos da associação, a proponente consegue esquivar-se do filtro imposto pela sua qualificação como legitimada especial, equiparando-se de forma artificial aos legitimados universais, ao arrepio da ordem constitucional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Em outras palavras, o fato de o estatuto social prever um extenso rol de objetos com variadas áreas de atuação faria com que a associação pudesse iniciar o controle concentrado de constitucionalidade em relação a qualquer normativa. O que, por suposto, não é razoável e defrauda a razão de ser do exame de pertinência temática.

(...)

Ora, se os objetivos e finalidades descritos no estatuto social perpassam pelos principais títulos do texto constitucional, a entidade astutamente se qualificaria para litigar em todas os campos.

*Tal conseqüente não pode ser admitido.
(...) (Grifei).*

Conforme mencionado no voto condutor, o que também se depreende da leitura do **Estatuto acostado às fls. 22/44**, a enumeração dos objetivos da proponente reúne a defesa dos mais variados direitos constitucionais, o que vem sendo utilizado pela referida associação como substrato para questionar, na via especial do controle concentrado de constitucionalidade, diversas leis do Município de São Leopoldo, como se legitimada universal fosse.

Ou seja, o amplo rol de objetivos e finalidades indica tentativa de burlar o requisito da pertinência temática.

Note-se que uma associação nada mais é que uma organização de pessoas para a consecução de interesses em comum.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

A legislação pátria não veda que associação possua objetivos diversos, desde que não se trate de entidade que reúna pessoas sem vínculo específico, tutelando todo e qualquer direito fundamental.

Nesse sentido, o seguinte excerto do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

*2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, **no***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

*6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que **o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85"** tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido.". (REsp n. 1.213.614/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.) (Grifei).

Embora o julgado acima transcrito se refira à legitimidade para propor ação coletiva, as razões de decidir são perfeitamente aplicáveis à legitimidade para iniciar controle abstrato de constitucionalidade.

Veja-se que tanto as ações de controle de constitucionalidade como as ações coletivas são demandas que resultam em decisões cujos efeitos são "*erga omnes*" – ou, ao menos, "*ultra partes*", no que toca às ações coletivas –, e que apresentam rol taxativo de legitimados¹ para a propositura, justamente para concentrar a defesa dos interesses metaindividuais.

Ou seja, a instituição apta a defender direitos titularizados pela coletividade, em processo cujo resultado pode afetar um número incerto de pessoas, há de comprovar que possui representatividade adequada, que, no caso das associações em processos de controle de

¹ A título exemplificativo: artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, artigo 82 da Lei nº 8.078/1990, artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 12 da Lei nº 13.300/2016.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

constitucionalidade, é aferida **pela relação de pertinência entre seu objeto associativo e a matéria que trata a lei.**

“In casu”, a Lei Municipal nº 9.815/2023 cuida da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores de São Leopoldo, a qual, juntamente com a Lei Municipal nº 9.812/2023, implementa revisão geral anual para todos os servidores do Município de São Leopoldo/RS.

A ampla dimensão das finalidades da UNIDOS – Associação Unidos pela Educação e Liberdade inviabiliza a análise de pertinência temática, consoante esclarece trecho do parecer de fls. 287/290, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085739522, mas que bem explana as circunstâncias analisadas também neste feito:

(...)

O direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade por associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários, previsto no artigo 95, § 2º, inciso X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, está condicionado, como se sabe, à demonstração de pertinência temática, ou seja: um elo entre os objetivos sociais da parte autora e o alcance da norma que esta pretende ver fulminada.

Na hipótese vertente, a denominação da autora (que remete aos valores da educação e da liberdade) e seu amplo objeto social não permitem delimitar a congruência entre as finalidades institucionais da entidade e o conteúdo material da norma questionada, notadamente porque o amplo rol de objetivos da associação não tem – e nem poderia ter – o condão de torná-la uma legitimada universal, contornando assim requisito essencial para a demanda.

(...)

Sendo assim, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (...).

Nessa senda, a proponente não atende aos requisitos exigidos para demonstrar legitimidade ativa.

Destarte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, ante a ausência de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”. (...)*

3. Diante do exposto, julgo **EXTINTA** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela proponente.

Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2023.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NEY WIEDEMANN NETO Nº de Série do certificado: 08D96B2A4C178652 Data e hora da assinatura: 04/08/2023 17:38:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--